



[

PROCESSO N.º : 18.842-5/2017

PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RECORRENTE : CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO – ex-presidente

ADVOGADOS : MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO – OAB/MT n.º 9.944 e LUCIA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/MT n.º 10.948

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Calistro Lemes do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, por meio de suas procuradoras, em face do **Acórdão n.º 418/2018-TP**, que negou provimento ao Recurso de Agravo manejado anteriormente pelo recorrente, mantendo-se inalterado o **Julgamento Singular n.º 392/JJM/2018**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa no valor total de 20 UPFs/MT, em razão da irregularidade **NA01**, referente ao descumprimento de determinações, com prazo, exaradas por este Tribunal de Contas, por meio do **Acórdão n.º 471/2016-TP** e do **Julgamento Singular n.º 200/2016**.

Confira-se o teor do Acórdão n.º 418/2018-TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIII, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 2.824/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo constante do documento nº 21.712-3/2018, interposto pelo Sr. Calistro Lemes do Nascimento, ex-presidente da Câmara Municipal de Várzea





Grande, neste ato representado pelas procuradoras Lúcia Pereira dos Santos - OAB/MT 10.948 e Marcelle Ramires Pinto Coelho - OAB/MT nº 9.944, em face do Julgamento Singular nº 392/JJM/2018; e, ainda, **em manter** a irregularidade NA 01, referente ao descumprimento de determinações, com prazo, exaradas por este Tribunal por meio do Acórdão nº 471/2016-TP e do Julgamento Singular nº 200/2016, com aplicação de multa de 20 UPFs/MT, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora.

A saber, a irregularidade **NA 01** se subdivide em três determinações:

- **Descumprimento da determinação 8, contida no Acórdão 471/2016-TP, do Processo 2.481-3/2015, referente às Contas Anuais de Gestão Exercício 2015.**

ACÓRDÃO 471/2016 – TP

[...]

determinando à atual gestão, ou a quem lhe suceder, que:

8) **realize concurso público e nomeie** o candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, no **prazo de 180 dias**, em cumprimento à Resolução de Consulta 24/2008 e à Súmula 08/2015, ambas deste Tribunal.

- **Descumprimento da determinação “a” do Julgamento Singular 200/2016 – Processo 222453/2012 – Representação de Natureza Externa.**

Determinação a) encaminhe a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões criadas, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta decisão, ou caso não tenham sido concluídos os trabalhos, instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente, respeitando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

- **Descumprimento da determinação “b” do Julgamento Singular 200/2016 – Processo 222453/2012 – Representação de Natureza Externa. Determinação b)** instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, e encaminhe ao Tribunal o resultado no prazo de 180 dias.

Sustenta o Recorrente não existirem motivos para manter a condenação alusiva a inobservância do prazo estabelecido no Acórdão 471/2016-TP para que a Câmara Municipal de Várzea Grande realizasse concurso público para o cargo de Controlador Interno, pois nada há nos autos que aponte ter ocorrido dano ao erário.

Assevera que, mesmo a destempo e provido de boa-fé, deflagou o processo licitatório Convite n.º 04/2016, no qual sagrou-se vencedora a empresa





ACPI, encarregada de elaborar e aplicar as provas do certame, todavia, não foi concluído por problemas de caso fortuito.

Defende que a conduta acima descrita seria passível de recomendação, em consideração aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.

Aduz ter cumprido fielmente os termos dos itens “a” e “b” constantes no Julgamento Singular n.º 200/2016, proferido no Processo n.º 22.453-3/2015, visto que o Recorrente instaurou os Processos Administrativos Disciplinares n.ºs 01/2015 e 04/2015, conforme atesta a documentação anexada junto com sua manifestação de defesa.

Reporta os argumentos iniciais de ausência de intenção, de má-fé, de vontade em praticar ilegalidade ou irregularidade, tampouco violação a dispositivos legais ou a princípios norteadores da Administração Pública.

O juízo de admissibilidade foi realizado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, sendo o recurso recebido em duplo efeito (doc. digital 247396/2018).

A Secretária de Controle Externo de Recursos confeccionou Relatório Técnico (doc. digital n.º 72271/2021), concluindo pela procedência parcial das justificativas apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo provimento do recurso referente ao Item 8 do Acórdão n.º 471/2016-TP, e pelo improvimento referente às determinações contidas nos itens “a” e “b” do Julgamento Singular n.º 200/2016 (Processo nº 22.453-3/2015).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 893/2021 (doc. digital 83973/2021), da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pela parcial procedência, para:

- a)** conversão da determinação contida no item 8 do Acórdão n.º 471/2016-TP na seguinte recomendação: realize o recrutamento de





pessoal observando-se as diretrizes e prazos jurisprudenciais do Tribunal de Contas;

b) pelo não acolhimento das razões recursais relacionadas com os itens “a” e “b” do Julgamento Singular n.º 200/2016.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 04 de julho de
2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

